

- c) Ter o curso de sciências dos liceus e cadeiras de matemática ou sciências dos cursos superiores; ou  
 d) Ter o curso de sciências dos liceus e frequência em cursos superiores; ou  
 e) Ter o curso de sciências dos liceus.

### 3.º — Administração militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade;  
 b) Ter os preparatórios exigidos pela legislação actual;  
 ou  
 c) Ter qualquer dos cursos professados no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou  
 d) Ter o curso completo dos liceus ou o curso preparatório de administração militar na Escola de Construções Comércio e Indústria e frequência no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou ter o curso do 5.º ano dos liceus e curso preparatório de administração militar na Escola de Construções Comércio e Indústria ou exames e frequência no Instituto Industrial e Commercial do Pôrto dalgumas das habilitações exigidas pela legislação actual.

Art. 6.º Em igualdade de habilitações prescritas nas alíneas do artigo antecedente observar-se há a preferência seguinte:

- a) Os de maior gradação militar;  
 b) Os de menor idade.

Art. 7.º A matrícula para o curso do estado maior, na vigência provisória do decreto de 4 do corrente, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, terá lugar nos meses de Junho e Dezembro.

Art. 8.º Os candidatos à matrícula no curso do estado maior apresentarão os seus requerimentos por forma a dar entrada na Escola de Guerra até os dias 15 de Junho ou Dezembro, devidamente acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações a que se referem os artigos 46.º e 52.º do regulamento da Escola de Guerra.

§ único. São dispensadas, além das provas de concurso, a condição 6.ª do artigo 46.º e as disciplinas a que se refere o n.º 2.º do artigo 52.º, que poderão ser frequentadas juntamente com o curso.

Art. 9.º Durante a vigência dêste decreto serão nomeados os oficiais necessários para o regular funcionamento da Escola.

Art. 10.º Os exercícios militares ficarão a cargo dos oficiais do corpo de alunos e instrutores sob superintendência do segundo comandante da Escola.

Art. 11.º Os trabalhos práticos e exercícios militares complementares das cadeiras continuarão sob a superintendência dos respectivos lentes.

Art. 12.º Enquanto durar o actual regime transitório, o comandante da Escola tomará com respeito aos assuntos de ordem interna do dito estabelecimento as providências necessárias para a execução das disposições determinadas pelo Governo, ouvindo previamente, nas que disserem respeito à direcção científica dos cursos professados na Escola, uma comissão composta de três membros, lentes efectivos, a que poderá agregar para quaisquer assuntos especiais os oficiais em serviço na Escola que entender conveniente.

Art. 13.º Os alunos que cursarem a Escola e que não puderem satisfazer os seus débitos por artigos de fardamento recebidos e pela importância da respectiva carta de curso, continuarão os descontos para a sua amortização nas unidades a que forem destinados.

Art. 14.º No periodo de 20 a 30 de Junho do corrente ano haverá, excepcionalmente, uma segunda época de exames a que serão admitidos os alunos do 2.º ano das diferentes armas e da administração militar, reprovados na primeira época, ou que tenham faltado à tiragem do ponto ou ao exame, por doença comprovada pelo médico da Escola ou motivos de força maior justificados.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

## 2.ª Direcção Geral

### 6.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:363

Antes da actual guerra a assistência aos animais nos campos da batalha achava-se muito descurada. No começo desta campanha, porém, três instituições se organizaram com a benéfica intenção de proteger os animais vítimas da guerra. Estas instituições, logo reconhecidas pelas autoridades militares, encarregaram-se da organização de hospitais, enfermarias e de postos de socorro para animais feridos e seu tratamento.

Em Dezembro de 1914 reuniu-se em Genebra uma grande assemblea com o fim de coordenar os trabalhos daquelas instituições e de outras análogas, fundando-se a Aliança Internacional da Estrêla Vermelha. Nesta assemblea, em que se encontravam representantes da maior parte dos diferentes países, iniciou-se a criação de delegações nacionais. Ao seu apêlo acorreu a Sociedade Protectora dos Animais de Lisboa, que ficou constituindo a Delegação Nacional.

Convidado o Governo a aderir à Aliança Internacional, por intermédio daquela Delegação e considerando a série de serviços que a Estrêla Vermelha se propõe executar, a grande vantagem, para o exército, de aceitar a colaboração oferecida por tam benemérita instituição no tratamento dos solípedes doentes e feridos em campanha, o (Governo Português, por intermédio do Ministério da Guerra, aderiu à Aliança Internacional da Estrêla Vermelha, em 14 de Outubro de 1915; o que tudo considerado e dados os fins de tam benemérita iniciativa; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, e usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política do País, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Aliança Internacional da Estrêla Vermelha é reconhecida instituição de utilidade pública e considerada como auxiliar do serviço veterinário militar.

Art. 2.º O sinal distintivo, estrêla vermelha sobre fundo branco, é privativo do serviço veterinário militar e da Aliança Internacional, cooperadora do mesmo serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916 — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 521

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação desta lei o director geral de obras públicas e minas fica fazendo parte da comissão a que se refere o artigo 10.º da lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado* — *Francisco José Fernandes Costa*.